



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO N° : 244047  
EXERCÍCIO : 2009  
PROCESSO N° : 08620.000723/2010-01  
UNIDADE AUDITADA : FUNAI  
CÓDIGO : 194035  
CIDADE : Brasília-DF

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

**2.** A principal realização no exercício de 2009 da Fundação Nacional do Índio-FUNAI foi a conclusão do processo de regularização fundiária da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, com a completa retirada dos ocupantes não índios, em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal. Além disso, para dar maior visibilidade da atuação da Fundação e considerando a atual realidade da população indígena brasileira e sua relação com a sociedade e o Estado, tornou-se imprescindível o fortalecimento das áreas de competência da Instituição e suas atribuições, desta forma foram adotadas providências objetivando a conclusão da proposta de novo desenho institucional do órgão, que se deu por meio do Decreto nº 7.056, de 28/12/2009, que entre outras inovações, transforma a FUNAI em um Órgão Colegiado. Registre-se a realização de concursos visando à recomposição da força de trabalho da Instituição.

**3.** As constatações originadas dos trabalhos de Auditoria de Gestão do exercício de 2009, efetuadas na Fundação Nacional do Índio-FUNAI referem-se a falhas envolvendo às áreas financeira, orçamentária, patrimonial, recursos humanos, e suprimento de bens e serviços relacionando-se aos aspectos normativos que disciplinam os processos licitatórios, à fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços contratados, à aquisição de bens, controle patrimonial e controle de gestão de pessoas, no entanto, as impropriedades apontadas não impactaram as políticas públicas a cargo da Entidade.

**4.** Dentre as causas estruturantes relacionadas às constatações, pode-se citar a deficiência nos procedimentos operacionais da entidade que garantam a regularidade e a eficiência na condução dos processos licitatórios e no acompanhamento da execução dos contratos firmados, na retenção de tributos por ocasião de pagamentos a prestadores de serviços, no reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e o

pagamento antecipado de obrigações a prestadores de serviço, a falta de controle patrimonial e procedimentos inerentes a área de gestão de pessoal. As recomendações formuladas referem-se à aplicação da legislação pertinente e ao fortalecimento dos controles internos, em especial na adequação dos recursos humanos, sistêmicos, materiais e de procedimentos administrativos de planejamento, execução e monitoramento para uma atuação eficiente da Unidade de Auditoria Interna da Fundação.

5. A Unidade de Auditoria Interna da Fundação Nacional do Índio conta com um quadro de servidores muito reduzido, sobrecarregando os que estão em atividade. Esta situação possibilita, na execução das atividades administrativas, falhas de natureza formal, ocasionadas pela falta de implementação de mecanismos de controles internos administrativos, podendo ser eliminados com a criação de rotinas e procedimentos específicos de controle interno adequados para utilização pelas áreas envolvidas.

6. Ao longo do exercício sob exame pode-se evidenciar que a FUNAI vem realizando atividades que garantam o cumprimento de sua missão institucional, destacando-se a criação de nova estrutura e estatuto da Fundação, por meio do Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009. Entretanto, para o pleno alcance do objetivo macro de excelência na temática indigenista deve buscar melhor eficiência nos processos envolvendo as atividades administrativas e finalísticas da Entidade.

7. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU/Nº 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de julho de 2010.

CLEÔMENES VIANA BATISTA  
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL